

ACÓRDÃO Nº 13503/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.250/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Francisca Moreira da Silva (153.383.397-49); Laura Gloria Nogueira de Mesquita (785.042.607-04); Maria Aparecida da Silva Moreira (754.438.057-20); Maria Márcia da Costa Valente (057.893.518-08); Nair Rosa de Souza Ferreira (654.353.037-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13504/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.059/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Agostinha da Gama de Andrade (080.748.037-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13505/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.071/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Edelzuita Ferreira Brandão Souza (579.862.825-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13506/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.123/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Aparecida da Silva (787.313.216-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfnas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13507/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.129/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sonia Alecrim Soares Coelho (763.858.844-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13508/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.667/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Fued Mattar (128.899.466-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13509/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.818/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Cecília Maria Barros de Siqueira (054.823.643-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13510/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.997/2019-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Advino Luciano Gomes (027.658.029-04); Edmo Barbosa Santos (001.775.049-00); Goemi Guiraud (110.421.179-34); Homero Oliveira de Medeiros (109.513.349-72); Jarbas Branco Carneiro (109.122.079-49); João Gnap (136.958.869-00); João Gonçalves da Silva (069.773.759-49); João Rosa (059.077.560-04); Jorge Linhares Garcia (291.119.940-53); Rosevilton Estivalletti (093.600.509-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13511/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do prazo originalmente fixado, para que a Codesp cumpra a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 8.172/2019-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-030.109/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

- 1.1. Responsáveis: Antonio de Padua de Deus Andrade (286.634.203-82); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Egéferson dos Santos Craveiro (065.118.958-66); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Hilario Seguin Dias Gurjao (261.711.568-25); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Julio Alvarez Boada (045.678.348-28); Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78); Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13512/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Sérgio Teixeira Costa (140.341.074-72), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Carlos Guedes de Lacerda (CPF 475.046.174-15), Wellington Spencer Peixoto (CPF 663.338.904-30), Carlos Henrique Almeida Alves (CPF 635.673.694-15), Luiz Henrique de Gouvêa Lemos (CPF 516.961.344-04) e Zoroastro Pereira de Araujo Neto (CPF 941.088.384-91), regulares, dando-lhes quitação plena; excluir do rol de responsáveis os agentes relacionados no subitem 1.3. abaixo, por não serem responsáveis por atos de gestão; considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 983/2016-TCU-Plenário, cujo monitoramento ficou a cargo deste processo de contas; fazer a seguinte determinação, e enviar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.537/2018-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

- 1.1. Responsável: Sérgio Teixeira Costa (140.341.074-72);
- 1.2. Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (CPF 475.046.174-15), Wellington Spencer Peixoto (CPF 663.338.904-30), Carlos Henrique Almeida Alves (CPF 635.673.694-15), Luiz Henrique de Gouvêa Lemos (CPF 516.961.344-04) e Zoroastro Pereira de Araujo Neto (CPF 941.088.384-91)
- 1.3. Responsáveis: Alexandre Fleming Vasques Bastos (CPF 027.957.074-03), Alfredo Raimundo Correia Dacal (CPF 020.968.034-20), Ana Paula de Oliveira Peixoto Medeiros (CPF 009.733.544-45), Anselmo Lucio Aroucha Santos (CPF 636.830.594-00), Bruno Carvalho de Macedo (CPF 678.551.805-91), Bruno Henrique Salvador Farias (CPF 118.933.054-73), Bruno Rodrigo Tavares Araujo (CPF 034.331.994-26), Cleidson Jacinto de Freitas (CPF 052.323.234-90), Dhyego Silva Medeiros (CPF 122.970.064-11), Diego Gourthieres Campos Fernandes (CPF 054.823.584-88), Diego dos Santos Alves (CPF 065.190.224-03), Edel Alexandre Silva Pontes (CPF 453.871.684-72), Ederson Monteiro Matsumoto (CPF 041.228.754-47), Fabio Ribeiro (CPF 645.749.894-91), Fernando Antonio Luís dos Santos (CPF 077.231.784-41), Fátima Simone da Conceição (CPF 011.104.987-30), Gabriel Ferreira da Silva (CPF 051.672.524-66), Georgia Valeria Andrade Loureiro Nunes (CPF 062.534.296-80), Geraldo Andrade de Oliveira (CPF 035.142.494-66), Givaldo Oliveira dos Santos (CPF 497.012.404-30), Icaro Anselmo Estevão (CPF 098.226.044-08), Israel Correia Oliveira (CPF 016.919.895-25), Israel Crescencio da Costa (CPF 738.137.374-20), Ivaldo dos Reis Vieira (CPF 679.617.704-53), Jean Marcelo Barbosa de Oliveira (CPF 700.384.494-04), Joao Paulo dos Santos Garcia (CPF 069.991.324-10), Jose Cicero Rocha da Silva (CPF 111.499.654-87), Jose Erick Gomes da Silva (CPF 113.221.654-08), Jose Ismair de Oliveira dos Santos (CPF 110.064.104-14), Jose Roberto Alves Araujo (CPF 139.756.254-49), José Hélio dos Santos (CPF 104.477.924-15), Julio Jose de Oliveira Silva (CPF 107.763.444-71), Kevin Miranda Soares (CPF 110.737.694-70), Kledson Marques Cavalcante (CPF 058.230.104-19), Leangelo Geronimo Silva Berto (CPF 082.529.034-10), Marcelo de Souza Carvalho (CPF 601.032.136-00), Maria Amélia Calheiros Santos (CPF 185.038.454-15), Marília Costa Gois (CPF 349.047.354-04), Maurício Ferreira Menezes (CPF 861.398.194-15), Mylena Laryca Ferreira dos Santos (CPF 104.149.814-48), Raquel Xavier Quirino (CPF 034.024.994-36), Ricardo de Albuquerque Aguiar (CPF 140.071.424-91), Sebastiao Hugo Brandao Lima (CPF 062.796.134-70), Valdemir Lino Chaves Filho (CPF 044.341.504-80), Valdomiro Odilon Pereira (CPF 140.111.404-06) e Wiallis Verissimo Silveira da Costa (CPF 107.272.544-48)

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do expediente de notificação:

1.9.1. promova novo estudo técnico a fim de revisar os procedimentos e os parâmetros estabelecidos para a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos e de definir o rol de ambientes organizacionais contemplados com a flexibilização de carga horária, comprovando a necessidade, a vantajosidade e a melhoria da eficiência para o instituto e, conseqüentemente, evitando a ocorrência das



constatações registradas no Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (Relatório nº 201800573);

1.9.2. adote providências para adequar todos os normativos vigentes, que regem a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, promovendo sua conformidade ao previsto nos dispositivos legais, principalmente à Lei 8.112/1990, ao Decreto 1.590/1995 e à Recomendação Conjunta 66/2014 do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União, assim como à Instrução Normativa 2/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecendo os casos em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, de acordo com o previsto no Decreto 1.590/1995;

1.9.3. promova a revisão de todas as concessões vigentes de flexibilização de jornada e guarde documentação comprobatória dos respectivos processos a fim de permitir eventual análise pelos órgãos de controle;

1.9.4. aprimore os seus controles para que seja possível o acompanhamento da frequência do servidor; e

1.9.5. informe no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para o cumprimento do que foi determinado.

ACÓRDÃO Nº 13513/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o prazo de dez dias previsto no artigo 34 da Lei 8.443/1992, para oposição de embargos de declaração;

Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração em face da multa aplicada a Luiz Carlos Attiê, por meio do Acórdão 2478/2019-TCU-1ª Câmara, expirou em 17/6/2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Attiê, contra o Acórdão 2478/2019-TCU-1ª Câmara, porquanto intempestivos; e restituir os autos à Serur, para continuidade do exame do recurso de reconsideração interposto pelo referido responsável:

1. Processo TC-010.385/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04); Luiz Francisco Luzzi (200.693.089-34); Maria Lúcia Salles (775.174.401-44); Ricardo Horta de Alvarenga (584.830.471-87)

1.2. Recorrente: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalina-GO

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Natalia Moreira Silva (153.796/OAB-MG), representando Luiz Carlos Attiê; Homar Alves Amaral e outros, representando Maria Lúcia Salles; Danilo Santos de Freitas (13.800/OAB-GO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cristalina-GO; Jader Saint Clair de Almeida Filho (145.163/OAB-MG), representando Ricardo Horta de Alvarenga.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13514/2019 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração, interpostos por Domingos Diógenes Aires Neto e Marcos Antônio Viana (R001, peças 58-59), contra o Acórdão 4.122/2019 - 1ª Câmara (peça 33), por meio do qual, esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa;

Considerando que as notificações da decisão ocorreram em 15/8/2019 (peças 56 e 57) e que, os presentes recursos foram interpostos pelos interessados em 5/9/2019; expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise dos recursos pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento dos presentes recursos, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de reconsideração e dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 66, aos recorrentes.

1. Processo TC-010.448/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Diógenes Aires Neto (204.313.173-72); Marcos Antonio Viana (116.358.193-34); Uniao dos Tecnicos Agricolas do Estado do Ceara (05.994.022/0001-38)

1.2. Recorrentes: Domingos Diógenes Aires Neto (204.313.173-72); Marcos Antonio Viana (116.358.193-34)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Debora Aguiar de Franca (36.877/OAB-CE) e outros, representando Marcos Antonio Viana e Domingos Diógenes Aires Neto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13515/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no 9.3 do Acórdão 1.548/2018-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento dos presentes autos de monitoramento ao TC 029.871/2016-6 e dar ciência desta deliberação à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), de acordo com o parecer da SecexDefesa:

1. Processo TC-009.859/2019-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Francisco Antonio de Magalhaes Laranjeira (332.852.767-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13516/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em determinar o apensamento dos presentes autos de monitoramento ao TC 018.123/2017-1, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-019.876/2018-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13517/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, nos arts. 43, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, bem como no art. 106, inciso I, §§ 3º e 4º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência desta decisão ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do subitem 1.6 abaixo, para adoção das medidas nele identificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.207/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Novo Acordo - TO

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência deste acórdão e da instrução que o fundamenta:

1.6.1. ao Município de Novo Acordo-TO, para adoção das providências de sua alçada, com vista a evitar ocorrências semelhantes às tratadas nestes autos;

1.6.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que analise os indícios de irregularidades tratados nestes autos, em conjunto e em confronto com a prestação de contas dos recursos de Programa da Alimentação Escolar, referente ao exercício de 2015, que se encontra pendente de apresentação e análise, instaurando, se necessária, a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8.º da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 13518/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexEduc.

1. Processo TC-004.829/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 034.337/2018-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fundação de Apoio A Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Ufpr (02.032.297/0001-00); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Isis Emmanuelle Semiguen Moreira Lima Ortolan (33666/OAB-PR) e outros, representando Fundação de Apoio A Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Ufpr.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13519/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade, e adotar as medidas a seguir, de acordo com o parecer da SeinfraUrbana:

1. Processo TC-005.804/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (15.024.128/0001-62)

1.2. Entidade: Município de Apicás/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência desta deliberação e das peças 1 e 6-9 à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, integrante do Ministério do Desenvolvimento Regional, para adoção das medidas que julgar necessárias;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e

1.7.3. arquivar estes autos.

ACÓRDÃO Nº 13520/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c com subitem 9.3.2.3 do Acórdão 1072/2017-Plenário, em conhecer da presente representação e considerá-la procedente; fazer a determinação abaixo; dar ciência desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao representante, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, de acordo com o parecer da SecexSaude:

1. Processo TC-028.556/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão (00.394.544/0183-94)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, nos termos do Decreto 8.901/2016, Anexo I, art. 7º, VII, tendo em vista o esgotamento da via administrativa de controle interno para correção das impropriedades identificadas nos autos, conforme estabelece o artigo 23 do Decreto 7.827/2012, que regulamentou o artigo 27 da Lei Complementar 141/2012, instaure a competente tomada de contas especial, não cabendo esperar que o gestor local adote tal providência.

ACÓRDÃO Nº 13521/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e em fazer a seguinte determinação à Funasa, de acordo com o parecer da SecexSaude:

1. Processo TC-028.880/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

